

Lei nº 007/2017

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, aprovoru e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2°, da Constituição, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, ao disposto nos arts. 74, inc. II, alínea "g"; 87, inc. VIII e 107, inc. II da Lei Orgânica do Município de João Lisboa, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, que compreendem:

II - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

III - diretrizes gerais para orçamento.

IV - diretrizes das receitas;

V - diretrizes das despesas;

VI - disposições sobre alterações tributárias

VII - disposições relativas à dívida pública municipal

VIII - disposições gerais

IX - disposições finais.

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar



Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

I - de Riscos Fiscais;

II - de Metas Fiscais.

CAPITULO II AS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3° - As metas e prioridades do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018 bem como os critérios para a alocação de recursos a programas e ações, serão as constantes no Plano Plurianual PPA – 2018-2021 e suas revisões, cujo projeto será enviado ao Poder Legislativo até trinta de setembro do corrente exercício, respeitadas as despesas constitucionais e legais.

Parágrafo único. Terão precedência na alocação de recursos os programas de governos relativos à garantia de direitos fundamentais de saúde, habitação, assistência social, criança e adolescente, educação, desenvolvimento econômico, agrícola e urbano, esportes, cultura e meio ambiente, não constituindo tal precedência limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III AS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Art. 4° - O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social referente aos Poderes do Município, seus órgãos e Fundos, será elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Constituição Federal, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 e demais legislação vigente.

Art. 5° - As ações do Governo Municipal visando à viabilização email: prefeitura.jl@gmail.com

AV. IMPERATRIZ, 1331 - CENTRO JOAO LISBOA - MA

CNPJ Nº 07.000.300/0001-10



financeira do município deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes gerais:

- I busca da elevação imediata, substancial e permanente das receitas públicas, sobretudo das receitas próprias, bem como da ampliação e da diversificação das fontes alternativas de receita, sobretudo as de menor custo para a sociedade;
- II promoção de amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais;
- III aprimoramento da capacidade de gestão de despesas do setor público, bem como de gestão orçamentária, de administração financeira e de controle interno, por intermédio da modernização dos instrumentos e dos mecanismos de exercício de despesas e determinação de gastos, de controle de custos, de administração financeira e de controle interno.
- IV promover a melhoria permanente da administração pública municipal, por meio de um modelo de gestão por resultados e da capacitação e valorização dos servidores públicos do município;
- V estabelecer um novo modelo de operação do município, saneando as finanças públicas buscando a eficácia da máquina pública;
- VI manter o compromisso com o equilíbrio das contas públicas, aprimorando a prevenção e a mitigação de riscos fiscais por meio de uma gestão moderna e eficiente para subsidiar a elevação da capacidade de investimentos. Aprimorar os mecanismos de cobrança e os instrumentos de arrecadação fiscal;

Art. 6° - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

 I – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;



- II subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III programa: um instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos e que será mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- V atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VI operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VII unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Parágrafo único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, objetivos e metas, bem como a unidade orçamentária responsável pela ação.

- Art. 7º Os valores de receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.
- Art. 8º Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:



- I demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;
- II demonstrativo da receita corrente líquida;
- III demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 14, de 12 de setembro de 1996;
- IV demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado;
- V demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda à Constituição da República nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- VI demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- VII demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Município, desdobrada em categorias e subcategorias econômicas, fontes, rubricas alíneas e subalíneas.
- Art. 9° Na programação de investimento em obras da administração pública municipal, será observado o seguinte:
 - I as obras iniciadas terão prioridade sobre as novas;
- II as obras novas, desde que estejam de acordo com a lei do PPA, serão programadas se:
 - a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras iniciadas.
- Art. 10° A elaboração do projeto de lei orçamentária para 2018 e a execução da respectiva lei deverão levar em conta a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante nesta Lei.



Art. 11° - A LOA conterá dotação para Reserva de Contingência, no valor de até 0,50% (zero virgula cinquenta por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2018, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5° da Lei Complementar Federal n° 101/00.

- Art. 12° A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e com o detalhamento indicado no Artigo 15 § 1° da Lei n° 4.320/64, deverá atender ao previsto na Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na Portaria 42, de 14 de abril de 1999 e na Portaria Ministerial n° 163, de 04 de maio de 2001 e alterações, mais o previsto nesta Lei, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros e compreenderá:
 - I texto da lei;
 - II quadros orçamentários consolidados;
 - III anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social,
 discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
 - IV discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.
 - V Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica financeira do Município.

Parágrafo Único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes;
- II evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;
- III resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da
 Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos;



- IV resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V receitas e despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n^O 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante da Lei n^O 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa e destinação de recursos;
- VIII despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, subfunção, programa e grupo de natureza de despesa;
- Art. 13º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes, as metas e as prioridades especificadas no Anexo de Metas e Prioridades ANEXO I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, para a elaboração do orçamento do exercício financeiro de 2018, e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.
- § 1º O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.
- § 2º O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2018, a que se refere o caput deste artigo, será encaminhado juntamente com o Plano Plurianual para 2018/2021.
- Art. 14° A Lei Orçamentária Anual autorizará os Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e entidades da administração direta e indireta, nos



termos do artigo 7°, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

- Art. 15° Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.
- § 1º Acompanharão os projetos de lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.
- \$ 2º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei;
- § 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.
- Art. 16° Os orçamentos fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado.
- Art. 17º Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.
- Art. 18° O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Art. 19° O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do



Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (*Fundeb*), com aplicação, no mínimo, de 60% (*sessenta por cento*) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo 40% (*quarenta por cento*) para outras despesas.

- Art. 20° O Município aplicará 15% (quinze por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida ao produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3° da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde.
- Art. 21° A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2018, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- § 1º Os serviços comuns de duração continuada poderão ser prorrogados até sessenta meses, salvo os serviços cujo objeto não seja caracterizado como de duração continuada.
- § 2º Qualquer contrato terá vigência até 31 de dezembro de 2018 e o empenho da despesa será feito com o valor cuja exigibilidade seja até esta data, sendo que os contratos de serviços de duração continuada serão prorrogados, antes do término de sua vigência, ou até que perdure a permissividade do prazo citado no parágrafo anterior.
- Art. 22° São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.
- Art. 23º A classificação e a contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.



Art. 24° - Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2018, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos, por decreto, à luz do art. 167, inciso VI da Constituição da República.

CAPITULO IV DIRETRIZES DA RECEITA

- Art. 25° A receita devera estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.
- Art. 26° Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.
- Art. 27° O orçamento municipal devera consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extraorçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas publicas municipais.
- Art. 28° Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

CAPITULO V DIRETRIZES DAS DESPESAS

- Art. 29° Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.
- Art. 30° No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal, ativo e inativo, e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de João Lisboa, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de



4 de maio de 2000, assegurada a revisão geral anual, conforme dispõe o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

- § 1º A fixação das despesas citadas no caput do artigo comportará previsão de incorporação, no mínimo, do percentual relativo à meta de inflação definidas para período da data base, últimos 12 meses, pelo Conselho Monetário Nacional.
- § 2º O Município poderá conceder vantagens ou aumento de remuneração aos servidores e empregados públicos municipais, desde que observados os limites legais e autorizados por lei específica.
- § 3° Para atender as demandas do serviço público, o Município poderá efetuar alterações no plano de cargos, empregos e funções e na estrutura de carreira dos servidores, desde que autorizado por lei específica, hem como realizar a contratação ou admissão de pessoal até o limite de vagas estipulado no respectivo plano.
- Art. 31° Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Parágrafo único – Para o cumprimento dos limites estabelecidos no caput deste artigo, o Município de João Lisboa adotará as seguintes providências, pela ordem:

I – redução das boras-extras realizadas pelos servidores municipais;

II – redução em, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, seja pela extinção de cargos e funções ou pela redução de valores a eles atribuídos;

III – exoneração dos servidores não-estáveis;

IV – exoneração de servidor estável, desde que ato normativo especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Art. 32° - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal,



incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento) do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29A da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº. 58.

- § único O Poder Legislativo encaminhara sua proposta orçamentária ao órgão central de orçamento, Secretaria de Finanças e Orçamento, em tempo hábil para consolidação das propostas orçamentárias da Administração Pública Municipal.
- Art. 33° De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.
- Art. 34° As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.
- Art. 35° Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.
- Art. 36° A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.
- Art. 37º O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.
- Art. 38° O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não



governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 39° - O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 40° - São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 40 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 41° - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018 com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução dos sistemas de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;



III - edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária, incluindo a inscrição do contribuinte inadimplente na dívida ativa e, se for o caso a consequente execução fiscal.

- Art. 42° A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:
 - I atualização da planta genérica de valores do Município;
- II revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.
- III revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- VII instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- VIII a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 43° - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal,



mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

- § 1º É obrigatória a inclusão no orçamento de 2018, dotações necessárias ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho de 2017, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
- Art. 44° As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45° - Deverá haver um equilíbrio entre a receita e a despesa para o período do orçamento de 2018, orientado no que segue:

I – se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira;

II – no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial,
 a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma
 proporcional às reduções efetivadas;

III – não será objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, à coleta e a reciclagem de lixo, à iluminação pública e a gastos com água, luz e telefone;

 V – para efeito de limitação de empenho será utilizada a seguinte ordem de critério:

a) redução das despesas gerais de manutenção dos órgãos, que não afetem seu regular funcionamento;



- b) redução dos gastos com serviços terceirizados;
- c) suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;
- d) redução de ocupantes de cargos em comissão;
- e) redução de gastos com pessoal não estável;
- f) redução de gastos com pessoal de regime CLT;
- g) redução de gastos com pessoal estável.
- **Art. 46°** A Secretaria Municipal de Administração e Modernização fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual , o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores
- Art. 47° Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2017, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.
- Art. 48° O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2018, será encaminhado a câmara municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 49° A execução da Lei Orçamentária de 2018 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.
- Art. 50° As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
 - Art. 51° As despesas empenhadas e não pagas até o final do



exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

- Art. 52° Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2018, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:
- I de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinqüenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

- Art. 53° A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2°, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessário, mediante decreto do Poder Executivo Municipal.
- Art. 54° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa-MA, aos 29 dias do mês de junho de 2017.

Jairo Madeira de Coimbra Prefeito Municipal



CRECHE ESTRELA DO ORIENTE

ESTATUTO. CRECHE ESTRELA DO ORIENTE Resenha da Alteração do Estatuto Conforme Lei nº 13.019/2014. DENOMINAÇÃO: Creche Estrela do Oriente, C.G.C. 02.641.062 / 0001 - 08 Situada à Rua Jerico - S/Nº, Recanto Vinhais, nesta cidade de São Luis-Ma. Fundada aos seis (06) dias do mês de janeiro de 1988, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, Declarada Utilidade Pública, de caráter beneficente com personalidade jurídica própria, de duração por prazo indeterminado que se regerá pelo presente Estatuto.

FORNECIMENTO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 008/2017. Referente ao Processo Administrativo n.º 3026/2017-ALEMA. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e a Empresa KWA MATERIAIS LTDA. OBJETO: Aquisição de material permanente na espécie "móveis" destinado à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. VALOR DO EMPENHO: R\$ 686,50 (seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos). NOTA DE EM-PENHO n.º 2017NE01221, de 27/06/2017, Lote 06. BASE LE-GAL - Lei nº 8.666/93. DATA DE ASSINATURA: 07/07/2017. PRAZO: 20 (vinte) dias úteis, contados da data de recebimento da Ordem de Fornecimento. ASSINATURA: CONTRATANTE -Assembleia Legislativa do Maranhão - Nilene Pereira Guimarães -Gestora de ARP 032/2016, Carlos Alberto Martins de Sousa Diretor Geral e Empresa KWA MATERIAIS LTDA-CNPJ n.º 00.559.307/ 0001-27 - CONTRATADA. São Luís (MA), 11 de julho de 2017. LUIZ FELIPE RABELO RIBEIRO - Procurador Geral.

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 007/2017. Referente ao Processo Administrativo n.º 3026/2017-ALEMA. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e a Empresa KWA MATERIAIS LTDA. OBJETO: Aquisição de material permanente na espécie "móveis" destinado à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. VALOR DO EMPENHO: R\$ 13.815,00 (treze mil oitocentos e quinze reais). NOTA DE EMPE-NHO n.º 2017NE01291, de 27/06/2017, Lote 04. BASE LEGAL -Lei nº 8.666/93. DATA DE ASSINATURA: 07/07/2017. PRAZO: 20 (vinte) dias úteis, contados da data de recebimento da Ordem de Fornecimento. ASSINATURA: CONTRATANTE - Assembleia Legislativa do Maranhão - Nilene Pereira Guimarães - Gestora de ARP 032/2016, Carlos Alberto Martins de Sousa _ Diretor Geral e Empresa KWA MATERIAIS LTDA- CNPJ n.º 00.559.307/0001-27 - CONTRATADA. São Luís (MA), 11 de julho de 2017. LUIZ FELIPE RABELO RIBEIRO - Procurador Geral.

LEIS

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA-MA

LEI Nº 007/2017. "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências". A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, aprovou e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.165, §2º, da Constituição, àsnormas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e sua salterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao disposto no sarts. 74 inc. II, alínea "g"; 87 inc. VIII e 107 inc. II da Lei Orgânica do Município de João Lisboa, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, que compreendem: II-tas

e prioridadesda Administração Pública Municipal; III - diretrizes gerais para orçamento. IV -diretrizes das receitas; V -diretrizes das despesas; VI disposições sobre alterações tributárias; VII - disposições relativas à dívida pública municipal; VIII - disposições gerais; IX-disposições finais. Art.2° - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos: I - de Riscos Fiscais; II - de Metas Fiscais. CAPITULOII AS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL Art. 3º -As metas e prioridades do projeto de lei orçamentária para o exercíciode2018 bem como os critérios para a alocação de recursos a programas e açõe s,serão asconstantesno Plano Plurianua IPPA-2018-2021 e suas revisões ,cujo projeto será enviado ao Poder Legislativo até trinta de setembro do corrente exercício, respeitadas as despesas constitucionais e legais. Parágrafo único. Terão precedência na alocação de recursos os programas de governos relativos à garantia de direitos fundamentais de saúde, habitação, as sistênciasocial, criançae adolescente, educação, desenvolvimento econômico, agrícola e urbano, esportes, cultura emeio ambiente, não constituindo tal precedência limite à programação das despesas. CAPÍTULO III AS DIRE-TRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO Art.4°- O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Socia Ireferente aosPoderesdo Município ,seus órgãos e Fundos,será elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Constituição Federal, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Complementarnº101, de04 de maio de 2000 e demais legislação vigente. Art. 5º -Asaçõesdo Governo Municipal visando à viabilização financeira do município deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes gerais: I - buscada elevação imediata, substancialepermanentedas receitaspúblicas, sobretudo das receitas próprias ,bem comod a ampliação e da diversificação das fontes alternativas de receita, sobretudo as demenor custo para asociedade; II promoção de amplo esforço de redução de custos, otimização degasto sere ordenamento de despesas dosetor público municipal, sobre tudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços público se sociais; III aprimoramento da capacidade de gestão de despesas do setor público, bem como de gestão orçamentária, de administração financeira e de controle interno, porintermédiod amodernizaçãod os instrumentos e dos mecanismos de exercício de despesas e determinação degastos, de controle de custos, de administração financeira e de controle interno. IV -promoveramelhoria permanente da administração pública municipal, pormeiodeum modelodegestão por resultados e da capacitação e valorização dos servidores públicos do município; V-estabelecer um novo modelo de operação do município, saneando as finanças públicas buscando a eficácia da máquina pública; VI-manter o compromisso como equilíbrio das contas públicas, aprimorando a prevenção e a mitigação de riscos fis cais por meio de uma gestão moderna e eficiente para subsidiara elevação da capacidade de investimentos. Aprimoraros mecanismos de cobrança e os instrumentos de arrecadação fiscal;Art. 6º -Para os efeitos desta Lei entende-sepor: I -- função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa quecompetemao setorpúblico; II -subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto de despesado setor público; III - programa: um instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos e que será mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual; IV -projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações limitadas n otempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da açãodegoverno; V -atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente,das quais resulta um produto necessário à manutenção daação de governo; VI - operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram coutraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; VII -unidade orçamentária:o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos



orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional. Parágrafo único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais ,especificando os respectivos valores, objetivos e metas, bem como a unidade orçamentária responsável pela ação.Art.7º -Os valores de receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadrosque a integram serão expressos em preçoscorrentes. Art.8º -Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor: I -demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal; II-demonstrativo da receita corrente líquida; III -demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental ,para fins do disposto no art.212enoart.60doAtodasDisposições Constitucionais Transitóriasd a Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº14,de 12 de setembrode1996; IV -demonstrativo dos recursos as e remaplicados em programas desaúde, para fins do dispostono§ 1ºdoart.158daConstituiçãodoEstado; V-demonstrativo dos recursos as e remaplicados nas açõe se serviçospúblicosdesaúde, para fins do dispostona Emenda à Constituição da República nº29,de13de setembro de 2000; VI -demonstrativod a despesa compessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000; VII -demonstrativo d a Receita Corrente Ordináriado Município, desdobrada em categorias e subcategorias econômicas, fontes, rubricas alíneas e subalíneas. Art. 9º Na programação de investimento emobras da administração pública municipal, será observado o seguinte: I -asobra siniciadas terão prioridade sobre as novas; II -asobras novas ,desde que estejam de acordo com a lei do PPA, serão programa dasse: a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica efinanceira; b) não implicar e manulação de dotações destinada sao brasiniciadas. Art. 10º-Aelaboração do projeto de lei orçamentária para 2018 e a execução d arespectiva lei de verão levar em conta a obtenção do superá vitprimário ,conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantenestaLei. Art. 11º -ALO Aconterá dotação para Reserva de Contingência, novalor deaté0,50% (zero vírgula cinquenta porcento)da Receita Corrente Líquida fixa da para o exercício de 20 18, aserutilizada com ofonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art.5°da Lei ComplementarFederaln°101/00.Art. 12° - A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e com o detalhamento indicado no Artigo 15 § 1º da Lei nº 4.320/64, deverá atender ao previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na Portaria 42, de 14 de abril de 1999 e na Portaria Ministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e alterações, mais o previsto nesta Lei, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros e compreenderá: I texto da lei; II -quadrosorçamentários consolidados; III anexodosorçamentosfiscaledaseguridadesocial, discriminando a receitaea despesanaformadefinidanestaLei;IV-discriminação da legislação da receita, referenteaosorçamentos fiscale da seguridadesocial. V- Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município. ParágrafoUnico-Osquadrosorçamentáriosaqueserefere oincisoIIdeste artigo, incluindo os complementos referencia dos no art.22,incisoIII,da Lei n º4.320,de17 demarçode1964, sãoos seguintes: I -evolução da receita do TesouroMunicipal, segundo ascategorias econômicaseseus desdobramentos emfontes; II -evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo ascategorias econômicas egrupos de natureza de despesa; III-resumo das receitasdos Orçamentos Fiscal e daSeguridade Social, por categoria econômicae origemdos recursos; IV resumodasdespesasdosOrçamentosFiscaledaSeguridade Social, por categoria econômicae origemdos recursos; V-receitas e despesas dos OrçamentosFiscaledaSeguridade Social, segundo as categorias econômicas, conformeo Anexolda Leino 4.320, de 1964, esuas alterações; VI -despesasdosOrçamentosFiscaledaSeguridadeSocial, de acordo comaclassificação constante da Leino4.320,de1964,esuas alterações; VII -despesasdosOrçamentosFiscaledaSeguridadeSocial, segundoPoder eOrgão, por grupo de despesa edestinaçãoderecursos; VIII - despesasdosOrçamentosFiscaledaSeguridadeSocial, segundoafunção, subfunção, programae grupodenatureza dedespesa; Art. 13º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes, as metas e as prioridades especificadas no Anexo de Metas e Prioridades - ANEXO I - que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, para a elaboração do orçamento do exercício financeiro de 2018, e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração. § 1º - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao uível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c". do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar uº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.§ 2º - O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2018, a que se refere o caput deste artigo, será encaminhado juntamente com o Plano Plurianual para 2018/2021. Art. 14º - A Lei Orçamentária Anual autorizará os Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e entidades da administração direta e indireta, nos termos do artigo 7°, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.Art. 15° - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual. § 1º - Acompanharão os projetos de lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem. § 2º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei;§ 3º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente. Art. 16° - Os orçamentos fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado. Art. 17º -Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.Art. 18º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.Art. 19º - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com aplicação, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas. Art. 20° - O Município aplicará 15% (quinze por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida ao produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde. Art. 21º - Acriação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha as er acrescida à execução orçamentária de2018, aqualquertempo, deveráaten de raodispostonos incisos IeIIdoartigo 16 da Lei ComplementarFederal nº101, de2000. § 1ºOs serviços comuns dedur açãocontinuadapoderão ser prorrogados até se ssenta meses ,salvo os serviços cujo objeto não seja caracterizado comodeduração continuada. §2º Qualquer contratoterá vigência até 31 de dezembro de 2018 e o empenho da despesa será feito como valor cuja exigibilidade sejaatéestadata, sendoq ueos contratos de serviços de duração continuada serão prorrogados, antes do término de sua vigência, ou até que perdur e a permissividade do prazo citado no parágrafo



anterior.Art.22° -São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despe sa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária. Art. 23º -A classificação e a contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias-empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social ,serão registradas na data de suas respectivas ocorrências .Art. 24° -Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2018, ore maneja mento, a transposição e a transferência de recursos, por decreto, à luz do art.167,incisoVIdaConstituiçãoda República. CAPITULO IV DIRE-TRIZES DA RECEITA Art. 25° - A receita devera estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal. Art. 26º - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64. Art. 27º - O orçamento municipal devera consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extraorçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais. Art. 28º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.CAPITULO V DIRETRIZES DAS DESPESASArt. 29º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.Art. 30° - No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal, ativo e inativo, e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de João Lisboa, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assegurada a revisão geral anual, conforme dispõe o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.§ 1º - A fixação das despesas citadas no caput do artigo comportará previsão de incorporação, no mínimo, do percentual relativo à meta de inflação definidas para período da data base, últimos 12 meses, pelo Conselho Monetário Nacional. § 2º - O Município poderá conceder vantagens ou aumento de remuneração aos servidores e empregados públicos municipais, desde que observados os limites legais e autorizados por lei específica. § 3º - Para atender as demandas do serviço público, o Município poderá efetuar alterações no plano de cargos, empregos e funções e na estrutura de carreira dos servidores, desde que autorizado por lei específica, bem como realizar a contratação ou admissão de pessoal até o limite de vagas estipulado no respectivo plano. Art. 31º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro. Parágrafo único - Para o cumprimento dos limites estabelecidos no caput deste artigo, o Município de João Lisboa adotará as seguintes providências, pela ordem: I - redução das horas-extras realizadas pelos servidores municipais; II - redução em, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, seja pela extinção de cargos e funções ou pela redução de valores a eles atribuídos; III - exoneração dos servidores não-estáveis; IV- exoneração de servidor estável, desde que ato normativo especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.Art. 32º - Ototaldasdespesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassarolimitede 7% (sete porcento) do somatório da ReceitaTributáriaedas Transferências previstas no §5ºdo art. 153e nos arts. 158e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior ,conforme dispõeoart.29AdaConstituiçãoFederal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucionalnº.58.§ único - O Poder Legislativo encaminhara sua proposta orçamentária ao órgão central de orçamento, Secretaria de Finanças e Orçamento, em tempo hábil para consolidação das propostas orçamentárias da Administração Pública Municipal. Art. 33º - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município. Art. 34º - As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos. Art. 35º - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos. Art. 36° - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados. Art. 37º-O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços. Art. 38º - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.CAPITULO VIDISPOSIÇÕESSOBREALTERAÇÕESTRIBUTÁRIASAnt. 39° -O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou beneficio de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art.14daLei Complementar nº101, de 2000. Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou beneficio de natureza financeira ,creditícia ou patrimonial, poderãoser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, dedespesasem valor equivalente. Art. 40° - São considerados incentivos ou beneficios de natureza tributária, para os finsdo art. 40 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera otributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referênciaequealcancem, exclusivamente, determina do grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potenciale, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômicado contribuinte. Art. 41º - A estimativa da receita que constará do projetode lei orçamentária para o exercício de 2018 com vistas à expansão da base tributáriaeconsequenteaumentodasreceitas próprias contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentreasquais: I -edição de normas e aplicações decondutaseprocedimentosquedetermineaevolução dos sistemas de formação, tramitação ejulgamento dos processos tributário-administrativos, visandoàracionalização, simplificação eagilização; II-edição de normas e aplicações decondutaseprocedimentosquedetermineaevolução aperfeiçoamentodos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando asuamaior exatidão; III -edição de normas e aplicações dec ondutas e procedimentos que determin ea evolução aperfeicoamento dos processos tributário-administrativos, por meio d arevisão era cionalização das rotinas e processos, objetivando a moderniz ação, apadroniza ção de atividades, a melhoriados controles internose a eficiência na prestação deserviços; IV-aplicação das penalidades fiscais como instrumentoinibitóriodapráticadeinfração dalegislaçãot ributária,i ncluindo a inscrição do contribuinte inadimplentena dívida ativa e,se for o caso aconsequente execução fiscal. Art. 42º - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente ,o impacto dealteraçãonalegislaçãotributária,comdestaquepara:atualizaçãodaplantagenéricadevaloresdoMunicípio;-revisão,atualização ou adequação da legislaçãosobreImpostoPredialeTerritorialUrb ano ,suas alíquotas, formadecálculo, condições de pagamentos, descontos eisenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.III -revisão dal egislação sobre ou sodosolo, com redefinição doslimites da zona urbana municipal; IV -revisão da legislação referentea o Imposto Sobre Serviços deQualquerNatureza; V -revisão da legislação aplicávela o Imposto sobre Transmissão IntervivosdeBens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis; VI -revisão das isenções dos tributos municipais ,para mantero interesse públicoeajusticafiscal; VII -instituição, porl ei específica, da Contribuição de Melhoria com afinalidade de tornar exeuívela



sua cobrança; VIII -ainstituição de novo stributo sou amodificação, em decorrência de alterações legais, daquele sjáinstituídos. CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPALAIT. 43° - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentá ria Anual. §1º É obrigatória a inclusão no orçamento de 2018, dotaçõesnecessáriasaopagamento de seus débitos ,oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes deprecatórios judiciários apresentados até1ºdejulho de2017, fazendo-seopagamento atéo finaldo exercício seguinte, quando terão se us valores atualizados monetariamente. Art. 44º -Asdespesas comamortização, joros eoutros encargos da Dívida Pública, deverão considera r apenas as operações contratadas ou autorizaçõesconcedidasatéadatado encaminhamento do Projeto de Lei doOrcamentoAnualàCâmaraMunicipal.CAPITULO VIIIDAS DISPO-SIÇÕES GERAISArt. 45° - Deverá haver um equilíbrio entre a receita e a despesa para o período do orçamento de 2018, orientado no que segue:I - se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Auexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira; II - no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas;III - não será objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, à coleta e a reciclagem de lixo, à iluminação pública e a gastos com água, luz e telefone; V - para efeito de limitação de empenho será utilizada a seguinte ordem de critério:a) redução das despesas gerais de manutenção dos órgãos, que não afetem seu regular funcionamento;b) redução dos gastos com serviços terceirizados;c) suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;d) redução de ocupantes de cargos em comissão;e) redução de gastos com pessoal não estável;f) redução de gastos com pessoal de regime CLT;g) redução de gastos com pessoal estável. Art. 46º - A Secretaria Municipal de Administração e Modernização fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores. Art. 47º - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2017, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo. Art. 48º - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2018, será encaminhado a câmara municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.CAPITULO IXDAS DISPOSIÇÕES FINAISArt. 49° -Aexecução da Lei Orçamentária de 2018 edos créditos adicionaiso bedeceráa os princípiosconstitucionaisda legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eeficiênciana Administração Pública, não podendos erutilizada parainfluirna apreciaçãode proposições legislativasem tramitação na Câmara Municipal. Art. 50º - Asentidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer títulosubmeter-se-ão àfiscalização do Poder Executivo, com afinalidade de verificar o cumprimento demetase objetivosparaosquaisreceberamosrecursos.Art. 51° -As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos apagar e terão validade até 31de dezembro do ano subsequente, inclu sive para efeito de comprovação doslimitesconstit ucionais de aplicação de recursos nasáreas da educação edas aúde. Parágrafo Único-Decorridooprazodequetrataocaputdesteartigoeconstatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos apagar, ficao PoderExecutivo autorizado aprorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura. Art. 52º -Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2018, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos: I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das

receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;II - pagamento do serviço da dívida; eIII - transferências diversas.Art. 53° - Areaberturadoscréditosespeciaiseextraordinários, conformeodisposto noart.167,§2°,daConstituiçãoFederal, seráefetivada, quandonecessário, mediante decretodo Poder Executivo Municipal.Art. 54° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa-MA, aos 29 dias do mês de junho de 2017. JAIRO MADEIRA DE COIMBRA - Prefeito Municipal.

LEI Nº 008/2017. DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DA VER-BA IDENIZATÓRIA DE DESPESAS DO EXERCÍCIO PARLA-MENTAR. O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, ESTA-DO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS FAZ SABER A TODOS OS HABITAN-TES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIO-NO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituída verba indenizatória do exercício parlamentar, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, no valor máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Parágrafo Único - O dispêndio e a aplicação da Verba de que trata o "caput" deste artigo obedecerá às exigências contidas nesta Lei e de Regulamentação de Resolução da Câmara Municipal de João Lisboa/MA. Art. 2º - O ressarcimento das despesas relacionadas com o exercício parlamentar será efetivado mediante solicitação/requerimento formulada pelo Vereador, dirigida ao Encarregado do Controle Interno do Poder Legislativo de João Lisboa/ MA,, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa. Parágrafo Único - O Controle Interno tem a atribuições de auditoria, podeudo promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória apresentada. Art. 3º - Na Regulamentação a ser estabelecida por Resolução da Câmara, somente serão ressarcidas as despesas efetivamente pagas pelo parlamentar e relativas a: I - locomoção do parlamentar, compreendendo passagens, hospedagem e locação de meios de transporte; II - combustíveis e lubrificantes, até o limite mensal de 70% (setenta por cento); III - divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual e municipal e desde que não caracterize gastos com campanhas eleitorais e nem exceda o limite que vier a ser estabelecido em Resolução; IV - aquisição ou locação de software, serviços postais, assinaturas de jornais, revistas e publicações, móveis e equipamentos; V - alimentação, exclusivamente em nome do Vereador, não podendo exceder ao valor que vier a ser estabelecido em Resolução; VI - contratação de empresa especializada para produção de vídeos ou documentários para utilização na TV, em Telões ou reuniões comunitárias, vedado o uso em campanha ou propaganda eleitoral; VII cópias heliográficas, xerográficas, encadernações, ampliações, reduções, cópias especiais, de documentos de interesse do gabinete; VIII edição de jornais, livros, revistas e impressos gráficos para consumo do gabinete; IX - portes de correspondência, registros postais, aéreos, telegramas e radiogramas; § 1° - Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie. § 2º - É vedado o reembolso de pagamento realizado à pessoa física. § 3° - O Controle Interno fiscalizará todas as despesas apenas quanto à regularidade formal, fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao parlamentar decidir se o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação. § 4° - O reembolso das despesas não implica manifestação da Câmara Municipal de João Lisboa/MA, quanto a observância de normas eleitorais relativamente a tipicidade ou ilicitude. § 5° - As contratações, serviços e aquisições realizadas com os recursos de que se trata serão de exclusiva responsabilidade do parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com referência a alugueres, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Câmara Municipal ou ao Município a responsabilidade pelo seu pagamento. Art. 4°-Não serão objeto de ressarcimento as despesas efetuadas com aquisição de gêneros alimentícios, exceto alimentação não preparada para uso exclu-